EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 398-70.2016.6.21.0008

Procedência: **BENTO GONÇALVES**-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ ANTECIPADA – PEDIDO DE VOTOS EM CONFRATERNIZAÇÃO – MULTA

Recorrente: VALDECIR GALVES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. PEDIDO DE VOTOS EM CONFRATERNIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 36, *CAPUT*, E 57-A, AMBOS DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. O ora recorrente iniciou, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurado pedido explícito de voto.

2. Não merece acolhimento o pedido da recorrente de relativização da sua conduta e minoração da sanção pecuniária aquém do limite legal, uma vez que não detém o julgador essa discricionariedade.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por VALDECIR GALVES (fls. 99-106) contra sentença (fls. 92-97) que julgou procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, entendendo pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada e aplicando a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 99-106), o recorrente sustenta que as provas testemunhais demonstram a não ocorrência de pedido de voto extemporâneo. Atenta para o fato de que resta claro nos autos o fato de que o jantar foi promovido pela Associação da Água, não sendo evento partidário. Atenta para os depoimentos de Mateus Padilha dos Santos, Roque Pelegrini e Lauro Antonio Damiani. Sustenta que os depoimentos de Marcelo Postal e Ariele Postal são falsos.

Foram apresentadas contrarrazões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 110-14) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 116).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada em mural eletrônico em 14/09/2016, as 14h07min (fl. 98), tendo o recurso sido interposto em 15/09/2016, às 13h57min (fl. 99), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de VALDECIR GALVES pelo fato de o representado, no dia 25/06/2016, em confraternização com a comunidade municipal, ao discursar, ter promovido propaganda eleitoral antecipada, mais precisamente pedido explícito de voto, na qualidade de pré-candidato ao mandato de vereador pela COLIGAÇÃO JUNTOS PELO SIM PARA BENTO no município de Bento Gonçalves. De acordo com testemunhas, a frase dita por Valdecir Galves teria sido uma das variações que seguem:

> Vote em mim e no Pasin.
> Vote em mim e também no Pasin.

A sentença julgou procedente a representação, entendendo pela ilicitude da manifestação, pelo que aplicou a sanção pecuniária prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97 no seu mínimo legal.

Compulsando-se os autos, conclui-se que não merece reforma a sentença, senão vejamos.

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme os arts. 36, *caput*, e 57-A da Lei nº 9.504/97 e art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

> Lei nº 9.504/97
> Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (…) (grifado).
>
> Art. 57-A. **É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

> Resolução TSE nº 23.457/15
> Art. 1º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral -, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

> Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet**: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
> I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
> II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
> III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
> IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
> V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
> VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (…) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No entanto, entende-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré- candidaturas, a qualquer tempo e modo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

Analisando a prova testemunhal dos autos, **constata-se que existiu pedido explícito de voto por parte de Valdecir Galves.** Tanto Marcelo Postal, quanto Ariele Postal afirmaram seguramente que o pré-candidato a vereador, durante confraternização promovida na comunidade do município de Bento Gonçalves, proferiu a seguinte frase: *Votem em mim e também no Pasin.* A análise dos depoimentos das duas testemunhas não deixa dúvidas quanto a isso:

> **MP:** (…) o Senhor em algum momento viu ou ouviu Valdecir Galves dizer alguma frase pedindo voto?
> **Marcelo Postal:** Sim
> **MP:** Que frase era?
> **Marcelo Postal**: Ele disse: Vote em mim e também no Pasin.
> **MP:** Quem é que disse isso?
> **Marcelo Postal:** Valdecir Galves
> **MP:** Durante o discurso do prefeito?
> **Marcelo Postal:** Durante o discurso do Prefeito.
> (…)
> **MP:** O Senhor tem certeza que ouviu Valdecir Galves dizer essa frase que o Senhor relatou?
> **Marcelo Postal:** Sim
>
> (…)
>
> **MP:** a Senhora ouviu em algum momento o Valdecir Galves falar alguma coisa?

> **Ariele Postal:** (…) eu me lembro que ele falou vote em mim e também no Pasin.
> **MP:** Em que momento ele falou isso?
> **Ariele Postal:** Na hora do discurso, eles discursaram (…) foi no discurso dele.
> (…)
> **MP:** A Senhora tem certeza que o Valdecir Galves falou essa frase?
> **Ariele Postal:** Falou.

Quanto aos demais depoentes, Lucindo, ouvido como informante, confirmou a realização de discursos de viés político no evento, mas atentou para o fato de que, como estava na confraternização a trabalho, passou a maior parte do tempo na copa, não tendo acompanhado os acontecimentos da noite. Matheus Padilha Santos também referiu estar no evento para prestar serviços. Informou ter ficado na copa e prestando serviços nas mesas do corredor, motivos pelos quais não viu ou ouviu discurso algum. Roque Pelegrini relatou ter deixado o evento logo após o jantar, não tendo presenciado discurso algum. Assim, ao contrário do que sustenta o recorrente, não há afirmação por parte das testemunhas no sentido de inexistência de pedido de voto por parte de Valdecir Galves. Em verdade, as testemunhas que não confirmaram o pedido de voto também ressaltaram estarem ausentes no momento do discurso.

Diante do exposto, tem-se que o conteúdo da manifestação apresenta características próprias de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a mera divulgação de pré-candidato e/ou uma opinião pessoal, não configurando, portanto, quaisquer das hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições e tampouco se confundindo com divulgação de natureza jornalística.

Portanto, ficou clara a realização de propaganda dirigida aos eleitores de Bento Gonçalves, com vistas à eleição municipal de 2016.

Conclusão contrária tornaria inócuo o próprio instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como, conforme o entendimento do TSE, o seu objetivo de

evitar a captação antecipada de votos e resguardar a igualdade de chances entre os candidatos[1].

Logo, entende-se que restaram violadas as normas do art. 36, *caput*, e do art. 57-A, ambos da Lei nº 9.504/97, uma vez realizada manifestação de propaganda eleitoral em evento com a presença da comunidade de Bento Gonçalves no dia 25/06/2016, fazendo incidir a sanção cominada, qual seja a prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

> §3º **A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda** e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à **multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (grifado).

No que tange ao valor da multa aplicada tenho que deva ser mantido no patamar mínimo, mormente no caso dos autos em que a manifestação se restringiu a um público restrito, de do máximo 150 convidados, não tendo aptidão para alcançar número expressivo de eleitores.

Frise-se que não merece acolhimento o pedido da recorrente de relativização da sua conduta e minoração da sanção pecuniária para aquém do mínimo legal, uma vez que não detém o julgador essa discricionariedade.

Destarte, não merece provimento o recurso de VALDECIR GALVES, devendo ser mantida a sentença a fim de que a representação seja julgada procedente e a representada seja condenada ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

1 TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n° 7112, Acórdão de 21/05/2015, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/20159 Página 311/312.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido juízo de procedência da representação e a condenação da representada à sanção de multa no valor R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Porto Alegre, 28 de agosto de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\78cid25p6etdsv58di12741535864386411081609282301 43.odt